



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004080-53.2010.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante SILVANA LOPES DA SILVA DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 0004080-53.2010.8.26.0229

Apelante: Silvana Lopes da Silva de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Hortolândia - 1ª Vara Cível

Voto nº 4.880

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. JULGAMENTO ANTERIOR CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. TENDO EM VISTA A CONVERSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR EM DILIGÊNCIA, RESTA PREJUDICADA A PRELIMINAR ARGUIDA. MÉRITO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONVERTIDO O JULGAMENTO ANTERIOR EM DILIGÊNCIA, O NOVO LAUDO MÉDICO CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU DE MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS PELA SEGURADA. LAUDO NÃO INFRIMADO POR ELEMENTOS OUTROS DE PROVA. OBSERVÂNCIA DO TEMA 416/STJ. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RESSALVA QUANTO À OBSERVÂNCIA DA ISENÇÃO LEGAL DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1. Preliminar. Pedido autoral de reabertura da instrução processual para produção de prova testemunhal, complementação da prova pericial e realização de vistoria ambiental. Desnecessidade. Tendo em vista a conversão do julgamento anterior em diligência para renovação da prova pericial médica e de realização de vistoria ambiental, fica prejudicada a análise da preliminar de reabertura da instrução processual para a produção das mesmas provas. **Arguição Prejudicada.**

2. Recurso da autora. Pedido de concessão de benefício acidentário. Males nos membros superiores. Incapacidade Laborativa atual não configurada. Retorno dos autos. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. **Benefício Indevido.**

3. Ônus sucumbencial. Segurada isenta do pagamento de verbas de sucumbência *lato sensu*, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

4. Sentença de improcedência mantida, ressalvada a observância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da citada isenção legal.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de SILVANA LOPES DA SILVA DE OLIVEIRA interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Cinthia Elias de Almeida*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Houve condenação da vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, observada a gratuidade judiciária concedida (fls. 255/258).

Apela **a autora** alegando, **preliminarmente**, cerceamento do direito de defesa, ante à necessidade de realização de vistoria ambiental, realização de nova perícia médica, bem como a realização da prova oral. No **mérito**, objetiva a reforma do julgado, pois estão demonstrados a redução parcial e permanente da capacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise dos documentos anexados aos autos. As conclusões do perito judicial contradizem as demais provas produzidas. Sequer foi realizada vistoria ambiental para analisar as atividades laborativas, nas quais há movimentação intensiva dos membros superiores. As moléstias de que padece restringem o desempenho do labor habitual. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls.264/281).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 299).

Importante anotar que **o presente feito foi distribuído anteriormente a esta Câmara Especializada**, conforme v. acórdão de relatoria do eminente Des. *Nuncio Teophilo Neto* (fls.305/308), a qual **converteu o julgamento em diligência** e determinou a realização de nova perícia médica e de vistoria na empregadora. Após a produção das provas ali determinada (perícia ambiental – fls. 496/519 e perícia médica – fls. 603/613), o presente recurso aportou novamente nesta 17ª Câmara de Direito Público para julgamento do recurso, por prevenção.

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **reputo prejudicada** a análise da **preliminar arguida**, tangente à necessidade de reabertura da instrução processual para produção de prova oral, realização de nova perícia e vistoria ambiental, tendo em vista que o julgamento anterior converteu o feito em diligência e determinou a renovação da prova médica e a realização de vistoria ambiental (fls. 305/308).

No mais, verificam-se que os laudos técnicos efetuados pela perícia médica mais recente e de vistoria ambiental são claros, objetivos, bem fundamentados e elaborados por profissionais competentes. Além disso, apresentam conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação das provas.

Decerto, os trabalhos técnicos periciais foram lastreados em exame clínico, ambiental e abordaram os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Ademais, não se há falar em realização de prova oral, uma vez que tal meio de prova se destina à averiguação do nexo causal, prova prescindível ante a constatação da inexistência de incapacidade laborativa, como será demonstrado a seguir.

Lembre-se, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC), incumbindo-lhe o indeferimento de diligência inúteis ou protelatórias.

Superada essa questão, a respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada observação tangente à incidência da isenção legal do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, conforme ao final abordado.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a autora que, durante vínculo empregatício, no exercício da função de operadora de produção, foi acometida por lesões nos membros superiores e em coluna vertebral,

relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com sequelas que diminuem sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (fls.65/69 e 83/85), noticiando lesões em ombros.

O INSS concedeu à autora diversos auxílios por incapacidade temporária (auxílios-doença), sob espécie **acidentária e previdenciária**, no período entre 2002 e 2009 (fls. 99/123).

Designada perícia médica judicial pelo IMESC, sobreveio, inicialmente, laudo do perito *Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira* (fls. 238/242), por onde constatou-se a incapacidade temporária da segurada. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“IV- EXAMES COMPLEMENTARES

US do Ombro Esquerdo: tendinopatia supra-espinhal.

USG do Ombro (06/06/2003): espessamento tendíneo do-supraespinhal.

USG do Ombro Esquerdo (27/06/2005): espessamento e heterogeneidade discretos do tendão do supra-espinhal (tendinopatia).

Sem outras alterações.USG do Ombro Esquerdo (25/07/2007): tendinopatia supra-espinhal.

ENM Membros Superior Inferior Esquerdos (30/03/2009): até onde avaliado, não há outras neuropatias, focais ou não, polineuropatias, miopatias ou outros sofrimentos radiculares em fase: aguda, detectados, no alcance do exame do método, no momento (inclusive estudos do ... membro inferior esquerdo parecem relativamente preservados). Dr. Luiz Alberto Mortari, CRM 55.664.

RM do Ombro Esquerdo (04/08/2009): tendinopatia moderada do supra-espinhal. Tendinopatia moderada do infra-espinhal, com fissuras das fibras articulares superiores, sem transfixação. Alteração degenerativa com fissura na base do lábio glenoidal posterior, que se estende para lábio superior, com cisto perilabial posterior. Pequena bursite subacroamial. Dr. Abdalla Y. Skaf, CRM 78.594.

V- DISCUSSÃO CONCLUSÃO

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixa alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico exame clínico, **concluimos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em membro superior**

esquerdo.

Caracterizo **situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 06 (seis) meses, partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade em 04/08/2009**, conforme exame de fis. 145 dos autos, **com nexó para acidente de trabalho conforme CAT de fis.77 dos autos.**” (*sic* fls. 239/241-g.n.)

Ante às incongruências do laudo pericial apontadas pela segurada, relacionadas a eventual incapacidade permanente para o desempenho das atividades laborativas, motivada por doenças ocupacionais, **o julgamento foi convertido em diligência** pelo respeitável acórdão de fls. 305/308, a determinar a realização de nova perícia médica e de vistoria ambiental no juízo de origem.

Remetidos os autos ao juízo *a quo*, foi realizada **vistoria ambiental** no empregador (fls. 496/518), tendo o perito judicial, profissional engenheiro civil e de segurança no trabalho *Eng. Dr. Cyro Carvalho de Campos*, **atestado a existência de fatores de risco para eclosão ou agravamento das lesões constatadas**. A propósito:

“No caso concreto, restou constatado que parte autora realizava movimento de elevação de ombros acima de 60° em sua rotina diária, em diversas etapas do processo produtivo, **restando constatada existência de fator de risco biomecânico**. ISO 11226 Ergonomia: Avaliação de posturas estáticas de trabalho não recomenda elevação do braço acima de 60°, devido seu potencial lesivo, entendimento ratificado na literatura científica atual. Não foi possível realizar avaliação da existência de repetitividade na condição biomecânica de risco, devido modificação do setor.

Diante do exposto, **conclui-se que autora desempenhava atividades laborais exposta a risco ergonômico para ombros.**” (fl.510 - g.n.)

Doravante, a autora foi submetida a novo exame pericial pelo perito *Dr. Nestor Colletes Truite Junior* (fls. 603/613) que, por sua vez, afastou a **existência de redução parcial e permanente da capacidade laborativa atual relacionada às lesões**. A propósito, os tópicos conclusivos do respectivo trabalho técnico:

“4. EXAME OBJETIVO

Não há doença em atividade de interesse para este exame pericial.

Não há distrofias, não há sinais inflamatórios, não há sinais de disfunções do Sistema Nervoso, nem central nem periférico.

Não há limitação da amplitude dos movimentos, estado mental está preservado.

5. ANÁLISE

O quadro atual não corresponde ao de quando teve a incapacidade reconhecida, tendo evoluído ao longo do tempo e não se tratando de doença incurável, não há sequelas decorrentes de eventuais lesões já reconhecidas anteriormente.

Não há comprovação de que o quadro sintomático atual seja causado por eventuais doenças que causaram as disfunções então reconhecidas em exames periciais anteriores.

Não há incapacidade para as atividades da vida cível nem para as Atividades Instrumentais da Vida Diária.

(...)

7. CONCLUSÃO

Este perito não encontrou doenças, sinais, nem sintomas incapacitantes para a atividade laboral habitual. Não há sinais disfuncionais de interesse para este exame pericial.

Não há comprovação de nexo entre o trabalho e o quadro sintomático atual.” (*sic* - fls.607/608- g.n.)

Os laudos periciais apresentam-se bem fundamentados e não foram cientificamente impugnados por assistente técnico nomeado nos autos, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, o último perito médico nomeado pelo juízo afirmou, *in verbis*: “O quadro atual não corresponde ao de quando teve a incapacidade reconhecida, tendo evoluído ao longo do tempo e não se tratando de doença incurável, **não há sequelas decorrentes de eventuais lesões** já reconhecidas anteriormente (*sic* - fl.607 - g.n.)”, bem como concluiu que: “Este perito **não encontrou doenças, sinais, nem sintomas incapacitantes para a atividade laboral habitual** (fl.608 - g.n.).” Logo, **indevida a reparação acidentária, ante a não demonstração da incapacidade laborativa da segurada.**

Nesse sentido, o perito judicial procedeu aos exames objetivos nos membros superiores, atestando inexistência de limitações à funcionalidade dos

referidos segmentos. Não foram observados sinais inflamatórios, distrofias ou sinais de disfunções no sistema nervoso central ou periférico (fl.607). Assim, **constatada a aptidão funcional da trabalhadora, não há se falar em redução da capacidade laborativa.**

Ademais, considerando a constatação atual da aptidão funcional da obreira, sem limitação da capacidade laborativa relacionada às sequelas alegadas na inicial, despiciendo o aprofundamento do estudo do nexo de causalidade.

Decerto, o mais recente laudo pericial, lastreado em exame clínico, nos elementos contidos nos autos e no laudo de vistoria ambiental, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento dos trabalhos elaborados pelos peritos do juízo por assistente técnico indicado pela recorrente.

A concessão de benefício acidentário exige a comprovação de que as doenças incapacitantes tenham relação com acidente de trabalho ou condições em que desempenhado o labor.

Necessário registrar que a mera existência de queixas algícas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Outrossim, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do auxílio-acidente, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao

Tema n. 416, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 07/2/2019, DJe de 14/2/2019 - destacado).

No entanto, diversamente do quanto aduzido pela parte recorrente, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Assim, não caracterizada incapacidade para as atividades habituais, nem limitação funcional que denotasse redução do potencial laborativo, é incabível a concessão de benefício acidentário, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional e não a lesão em si.

A propósito, eis os julgados da Egrégia 17ª Câmara de Direito Público aplicáveis à espécie:

“PRELIMINAR – Realização de nova perícia e/ou complementação do laudo – Providências desnecessárias – O magistrado não está vinculado a nenhuma espécie de prova, inclusive a pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado – Jurisprudência pacífica também no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. PRELIMINAR – Inquirição de testemunhas – Prova desnecessária – Fatos controvertidos que podem ser provados só por documentos ou prova pericial – Art. 443, II, do CPC. ACIDENTE DO TRABALHO – Promotora de vendas – Lesões por esforços repetitivos em cotovelo - Ausência de sequelas incapacitantes – Improcedência mantida. NEGADO

PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 1028584-23.2018.8.26.0554; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – Tendinopatia leve do Supra-Espinal no ombro direito e Epicondilite Lateral no cotovelo direito - Concessão de benefício – Inadmissibilidade - Ausência de consolidação das lesões – Incapacidade parcial e temporária que não gera direito a nenhum benefício – Ação julgada procedente – Reexame necessário, único interposto – Sentença reformada – Reexame necessário provido para julgar improcedente a ação, sem condenação nas verbas de sucumbência, ante a isenção legal. (TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1037000-73.2017.8.26.0114; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2019; Data de Registro: 08/05/2019)

Ausente, pois, a incapacidade laborativa das moléstias com o trabalho, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

Contudo, **observação** se faz necessária no tocante ao descabimento da condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando que todo segurado é isento do pagamento de verbas de sucumbência lato sensu, em conformidade com o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Em razão da previsão legal específica, inaplicável o disposto no art. 98 do CPC, tampouco as disposições da Lei nº 13.876/19, art. 1º, inciso I, afetas somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

Deveras, a Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência ou condição para o exercício do direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no art. 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porquanto inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Assim, havendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isenção tributária, não há que se falar no pagamento pelo segurado, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais e demais verbas de sucumbência, incluindo honorários advocatícios.

Destarte, impositiva a **confirmação da respeitável sentença de improcedência** dos pedidos, escoreita na solução da lide, **anotando-se a observação** de que a segurada está isenta do pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra, **com observação**.

RICHARD PAE KIM
Relator